



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021 AUTÓGRAFO DE LEI Nº 27/2021

Itapipoca, 14 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 26/04/2021
José Amândio
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 27/2021, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre alteração da Lei 097/2001 que trata da regulamentação dos serviços de “mototaxis” do Município de Itapipoca.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto, a princípio pareça louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia casa, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

O presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O referido Projeto de Lei 029/2021 versa, precisamente, sobre alteração do regime de concessão do serviço de transporte público de passageiros em veículos automotores tipo Mototaxi no Município de Itapipoca. A alteração levada a efeito pelo diploma municipal autoriza que o próprio permissionário indique o substituto para ocupar uma vaga de permissionário de serviço público, suprimindo, assim, a própria competência do Chefe do Executivo pararegular a matéria.

Trata-se, portanto, de assunto que se insere tanto na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quanto na reserva da Administração, concebida esta como matéria submetida ao poder normativo da Administração, espaço conferido à disciplina por ato normativo do Poder Executivo sobre a referida matéria.

Prevalece na Suprema Corte a orientação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em se tratando de serviço público, como estampam as seguintes decisões:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo



legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente” (STF, ADI 3.180-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-05-2007, v.u., DJe 15-06-2007).

Além do mais o referido Projeto de Lei fere a própria Lei Municipal, visto que consta no art. 11, I da 097/2001, que as motocicletas destinadas ao serviço de mototaxi deverão possuir registro em nome da pessoa física do concessionário, logo, o substituto, indicado pelo titular, usaria veículo em nome do titular da vaga, contrariando a própria legislação municipal.

Temos, pois, que a imposição desta propositura interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que pertence a este Poder Executivo a gestão da prestação do serviço de mototáxi, devendo permanecer sob sua exclusiva autonomia, dentro do Princípio da Separação dos Poderes, o estabelecimento de leis que versem sobre o sistema de prestação de serviços de transporte, através de Motocicletas.

Todavia, a inclusão da possibilidade de substituição da permissão pelo próprio titular da vaga encontra-se em total dissonância com o próprio dispositivo da Lei, que se pretende alterar, Lei 097/2001, o qual prevê a delegação da prestação de serviço de mototáxi, ao Chefe do Poder Executivo.

Inquestionável, portanto, que o referido Projeto de Lei nº029/2021 não encontra respaldo para sua sanção, vez que contraria até mesmo a legislação municipal vigente, sobretudo a Lei Orgânica do Município. Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício, estará sendo totalmente inconstitucional.

É nesse diapasão que não posso sancionar o presente projeto de lei.

Assim sendo, pelo exaustivamente exposto, com fulcro no Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, em razão dos vícios que o maculam, notadamente pela afronta a legislação municipal e em razão do vício de iniciativa, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce.